



MENSAGEM DE VETO Nº 021, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castelo
Vereador Domingos Fracaroli

Transmito à V. Exa. e dignos Pares, amparado nos artigos 38, §1º e 53, V, da Lei Orgânica Municipal¹, as razões do VETO ao Autógrafo de Lei nº 50/2019, que "Dispõe sobre a criação do Pólo do Agro Turismo de Castelo e dá outras providências".

Verifica-se de pronto que a Norma refutada interferiu na chamada "reserva de Administração", ferindo-se, ainda, o Princípio da Separação dos Poderes.

A edilidade não poderia, sem que lhe fosse encaminhado projeto pelo Executivo, dispor sobre o funcionamento da Administração Pública, sob pena de violar o Art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, reproduzida pelo Art. 63, p.ú., III e VI, da Constituição Estadual, e aplicado aos municípios por força do Princípio da Simetria², e, por conta disso, transcrito no Art. 33, p.ú., III e VI, da Lei Orgânica do Município de Castelo/ES. Confira-se:

¹ Art. 38 - *Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º - *Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

Art. 53 - *Compete, privativamente, ao Prefeito:*

[...]

V - vetar projetos de lei, nos termos desta lei;

² Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art.20. *O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.*

Constituição Federal:

Art. 29. *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição Estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Lei Orgânica do Município de Castelo:

Art. 33 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e Orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

A usurpação da competência constitucional do Chefe do Executivo local em casos semelhantes é objeto de repetida jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme julgamentos colacionados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0059393-26.2015.8.19.0000.

Representante: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Representada: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO.

Relator: Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO (20.378)

Representação de inconstitucionalidade. Município do Rio de Janeiro. Lei que dispõe sobre autorização para implantação de polo turístico. Vício formal. Projeto oriundo do Legislativo. Norma que repercute na gestão administrativa. Usurpação da competência exclusiva do prefeito para legislar sobre essa matéria. Violação aos artigos 7º e 145, inciso VI, alínea a, da Carta Fluminense. Inconstitucionalidade da Lei Carioca n. 5.795. Representação procedente, por maioria.

ADI nº 2004.007.00070: "REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3.548/2003 QUE CRIA ATRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ESPECIFICAMENTE, A OBRIGAÇÃO DE ESTRUTURAR E DAR EFETIVIDADE AO PROJETO TURISMO EDUCATIVO - NORMA EIVADA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAR OS ARTS. 112, §1º, II, D E 7º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0059393-26.2015.8.19.0000 - Fls.7 DE JANEIRO: VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - REPRESENTAÇÃO QUE SE ACOLHE, REJEITANDO-SE A PRELIMINAR ARGUIDA. De início, de se rejeitar a preliminar de carência da ação suscitada pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro e pela douta Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que, o parâmetro claramente evidenciado na Inicial são os artigos 7º e 112, § 1º, II, d da Constituição Estadual. Já no que diz respeito ao mérito da Representação, de se ressaltar que, existem matérias que o procedimento legiferante está condicionado a proposta do Chefe do Executivo, conforme dispõe o Artigo 112, § 1º, inciso II, letra d da Constituição Estadual que estabelece: "São de iniciativa privativa do Governador de Estado as leis que: disponham sobre: criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo." In casu, ocorre não só o vício de iniciativa, mas também ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 7º da Carta Magna Estadual que assim estabelece: "São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o judiciário." Assim, pelo princípio da simetria a Lei Municipal teria que seguir a ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0059393-26.2015.8.19.0000 - Fls.8 Lei Maior Estadual e não o fez. Não obedecido os mandamentos constitucionais suso transcritos, de se declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.548/2003. Representação por Inconstitucionalidade, pois, que se tem como procedente, rejeitada a preliminar argüida."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Assim, ao dispor sobre o funcionamento da Administração Pública, verifica-se que a Câmara Municipal interferiu na chamada "reserva de Administração".

Além disso, ao dispor sobre a matéria, não há dúvidas de que afrontou o princípio da separação dos poderes, considerando que a matéria se insere integralmente no conceito de "*organização administrativa*".

É bem verdade que se trata de medida louvável e importante, contudo, deve ser planejada e implementada pelo próprio Poder Executivo, a quem incumbe a distribuição das atribuições entre os cargos, funções, órgãos e repartições existentes, sob pena de tumultuar e até mesmo inviabilizar a realização de outras tarefas também importantes e que já fazem parte da rotina administrativa municipal.

Nessa senda, cumpre reforçar que a matéria da Proposta é tão administrativa que o Art. 84, I, da Constituição Federal, reproduzido pelo Art. 91, I, da Constituição Estadual e aplicável aos Municípios por força do Princípio da Simetria assim dispõe:

Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Constituição Estadual:

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Portanto, resta aclarada a inconstitucionalidade da Proposta, porque contraria o Princípio da Separação dos Poderes, tendo como corolário deste a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto à Lei que disponha sobre a organização administrativa e as atribuições das Secretarias Executivas.

Mediante o exposto, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, se impõe a Decisão do veto ao Autógrafo de Lei nº 50/2019, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

"Dispõe sobre a criação do Pólo do Agro Turismo de Castelo e dá outras providências", que ora submeto à apreciação dessa Casa de Leis, o que faço com fulcro nos artigos 38, §1º e 53, V, da Lei Orgânica Municipal.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da manutenção do presente VETO por esta Casa Legislativa.

Castelo/ES, 24 de junho de 2019.



LUIZ CARLOS PIASSI
Prefeito de Castelo/ES